



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003374-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO PAN S/A, são agravados VITOR DE MESQUITA BRASILEIRO, SIDNEY RIBEIRO ABREU, WT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., THAIS RIBEIRO ABREU e WANIA CHRISTINA ANDRADE SANTOS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, anularam e suspenderam a r. Decisão, de ofício, vencida a 3ª Desembargadora que conhecia do recurso, dava parcial provimento, e fará declaração de voto.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58228

AGRV.Nº: 2003374-19.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : BANCO PAN S/A

AGDA. : WT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, THAIS RIBEIRO

ABREU, VITOR DE MESQUITA BRASILEIRO, e WANIA CHRISTINA

ANDRADE SANTOS

JUIZ : FELIPE POYARES MIRANDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DEFERIDO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DO EXECUTADO PESSOA FÍSICA, AGORA AGRAVADO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA, UMA VEZ QUE O AGRAVADO NÃO COMPROVOU QUE A QUANTIA BLOQUEADA SE CONSTITUIA EM “RESERVA FINANCEIRA” – NECESSÁRIA DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE SE PROMOVER A SUSPENSÃO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COMO COLOCADA A DESATE, O QUE SE DÁ DIANTE DA VINCULAÇÃO DA QUESTÃO DEBATIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, CONFORME DECISÃO PROFERIDA PELO C. STJ NOS RECURSOS ESPECIAIS Nº 2015693/PR, E Nº 2020425/PR (TEMA 1285) – “Definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos” - QUESTÃO QUE DEVERÁ SER APRECIADA APÓS O JULGAMENTO DE TAIS RECURSOS - R. DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO – RECURSO PREJUDICADO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO PAN S/A**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem encartada a fls. 15, proferida em Ação de Execução promovida contra **WT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, THAIS RIBEIRO ABREU, VITOR DE MESQUITA BRASILEIRO, e WANIA CHRISTINA ANDRADE SANTOS**, pela qual teve o recorrido Vitor deferido pedido de desbloqueio de valores localizados em sua conta corrente, o que se deu porque, nos limites em que reconhecidos pelo Juízo, contam com proteção prevista pelo artigo 833, incisos X, do Código de Processo Civil regente.

Inconformada com os limites definidos pela R. Decisão como proferida, dela recorre a casa de valores exequente, o que faz na busca de ter por reformado o posicionamento adotado em 1º Grau, pois segundo seu entendimento, os valores bloqueados se apresentam passíveis de penhora, não merecendo aplicação ao caso em exame o quanto vem indicado pelo artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, uma vez que não logrou o devedor demonstrar que as importâncias assim depositadas em conta corrente se tratam unicamente de verba alimentar, ou mesmo de que as importâncias em discussão tivessem por finalidade a constituição de reserva de valores, devendo assim ser reconhecida a plena possibilidade incidência de constrição, tal qual como promovida, motivos pelos quais pediu para que seja integralmente acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão que entende incorretamente proferida, de sorte a que possa contar com a manutenção do bloqueio em relação as importâncias que foram localizadas em conta mantida em nome do executado.

Concedido o efeito suspensivo, foram na sequência dispensadas informações, sendo que os agravados, conforme dão conta por manifestação de fls. 58/60, apresentaram suas devidas contrarrazões, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regular e naturalmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como exteriorizado pela casa de valores exequente, a agora agravante, não deve se constituir em alvo de conhecimento por parte desta Turma Julgadora.

Diante do quanto definido, e em conformidade com o quanto se depreende do todo processado, busca o banco exequente, o agora

recorrente, manutenção do bloqueio que recaiu sobre importâncias encontradas em conta corrente de titularidade do devedor Vitor, o que se tem por força de que o agravado não comprovou que o montante bloqueado seria destinado a reserva de patrimônio, assim constituído de sorte a assegurar seu mínimo existencial, razão pela qual não merece contar, portanto, com a proteção do art. 833, inc. X, do CPC regente.

No entanto, e diante da análise dos elementos encartados ao feito, de rigor ter em mente que a R. Decisão agora hostilizada foi proferida em momento em que a matéria que centraliza as atenções da Turma Julgadora se encontra atingida por força do quanto disposto pelo art. 1.036, do CPC em vigor, sendo caso de se destacar que a questão aqui colocada em discussão deve ter o seu trâmite suspenso, o que se dá em razão dos limites definidos pelo C. STJ, por ocasião da vinculação do julgamento do ponto em desate ao quanto enfrentado em Recursos Especiais nº REsps 2015693/PR, e 2020425/RS, em razão da aplicação do rito dos recursos repetitivos, por análise que se indica que corresponde ao Tema 1.285, acionado com o objetivo de: ***“Definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos”***.

Acrescente-se ainda em relação ao ponto em desate que, com o objetivo de evitar Decisões divergentes emanadas dos Tribunais, e com fundamento no quanto disposto pelo artigo 1.037, II, do CPC, de rigor a **suspensão** do trâmite de todos os processos pendentes de julgamento, sejam estes individuais ou coletivos, e que versem sobre a matéria em questão, estes em tramitação no território nacional, ao menos até que se atinja a solução derradeira acerca da matéria que assim se tem em debate, o que deverá se dar com a definição dos limites em discussão em relação ao tema.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por força do quanto exposto, inadmissível se mostra, ao menos por agora, o prosseguimento na análise do feito, com a consequente análise da matéria em discussão nos autos, ao menos sem que antes se tenha acesso ao resultado do julgamento dos recursos tidos como de caráter Repetitivo a se dar junto ao C. STJ.

A luz de tais elementos, e segundo o melhor entendimento aplicável ao caso, de rigor a anulação da R. Decisão como proferida, com determinação de que se promova ao retorno do feito ao 1º Grau, para que nova R. Decisão seja oportunamente proferida, é claro, após a definição dos limites referentes ao Recurso Repetitivo pendente de solução, de sorte a que se proceda então ao adequado dimensionamento dos pontos do litígio.

Pelo exposto, e “de ofício”, é caso de se anular a R. Decisão sob ataque, uma vez prejudicado o recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2003374-19.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Pan S/A

Agravados: WT Construções e Incorporações Ltda, Thais Ribeiro Abreu, Vitor de Mesquita Brasileiro e Wania Christina Andrade Santos

Comarca: São Paulo– 16ª Vara Cível Central

Juíza de Direito: Felipe Poyares Miranda

Voto nº 23479

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Respeitosamente, declaro voto vencido em relação à d. Maioria, porquanto conheceria do recurso para dar parcial provimento ao recurso do banco para liberar ao executado apenas o valor existente em conta- poupança, mantendo-se penhorado o restante.

Com efeito, entendo ser possível o conhecimento do recurso, pois a decisão de afetação do Tema 1285 pelo C. Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais de todo o país que discorram sobre idêntica questão jurídica, conforme proposta da Ministra Relatora, a seguir transcrita, não impedindo assim a análise do mérito do presente agravo de instrumento:

Ementa. Processo civil. Recursos especiais. Indicação como representativos de controvérsia. Impenhorabilidade de quantia até 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC). Papel-moeda; conta corrente; caderneta de

poupança; fundo de investimentos. Afetação ao rito dos repetitivos.

I. Caso em exame 1. Recursos especiais ns. 2015693/PR e 2020425/RS selecionados como representativos de controvérsia e submetidos à avaliação para eventual afetação ao rito dos recursos repetitivos, relativos à interpretação da impenhorabilidade do art. 833, X, do Código de Processo Civil, em relação a quantia em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.

II. Questão em discussão 2. A proposta de afetação ao rito dos repetitivos busca dirimir controvérsia sobre a aplicação da impenhorabilidade do art. 833, X, do Código de Processo Civil, em relação a quantia em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.

III. Razões de decidir 3. Afetação ao rito dos recursos repetitivos, por serem os recursos admissíveis e estar demonstrada a repetição da controvérsia. Existência de orientação firmada em julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial avulso (REsp n. 1.660.671/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024).

IV. Dispositivo e tese 4. Afetação dos recursos especiais ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e nos arts. 256 ao 256-X do RISTJ.

*5. Delimitação das controvérsias afetadas: **Definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.***

Dispositivos relevantes citados: art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.660.671/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024.

Acórdão

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.". **Ainda, por unanimidade, determinar a suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais de todo o país que discorram sobre idêntica questão jurídica, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.** Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.*

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.(grifos ausentes no original).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. QUANTIA IRRISÓRIA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto pela executada em face da decisão que rejeitou o pedido de desbloqueio de valor mantido em conta bancária, sob alegação de impenhorabilidade por ser valor inferior a 40 salários-mínimos e possuir caráter alimentar. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos, mesmo quando mantidos em conta corrente, conforme o

art. 833, inciso X, do CPC. III. Razões de Decidir 3. O art. 833, inciso X, do CPC, estabelece a impenhorabilidade de quantias depositadas em caderneta de poupança até 40 salários-mínimos, entendimento que pode ser estendido a valores em conta corrente que assegurem o mínimo existencial. 4. O montante bloqueado é pequeno e destinado a assegurar o mínimo existencial da agravante. Importância total atingida neste caso equivale a aproximadamente 5% do valor total da dívida. 5. Decisão reformada para determinar o desbloqueio do valor. IV. Dispositivo 6. Recurso provido. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 833, inciso X. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.146.799/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 31.03.2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2048509-54.2025.8.26.0000, Rel. Marcelo Ielo Amaro, j. 26.03.2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2376165-44.2024.8.26.0000, Rel. Simões de Vergueiro, j. 13.03.2025. (TJSP; Agravo de Instrumento 2039090-10.2025.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2025; Data de Registro: 14/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Penhora de ativos financeiros (Sisbajud) - Impugnação com fulcro no art. 833, inciso X, do CPC - Bloqueio que recaiu sobre valor inferior a 40 salários mínimos - Impenhorabilidade - Referida norma que, ademais, deve ser interpretada de forma extensiva para abranger não apenas as quantias depositadas em conta poupança, mas em conta corrente e outras aplicações financeiras - Precedentes do C. STJ, deste E. TJSP e desta C. Câmara - Decisão reformada, com o desbloqueio das quantias constritas - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2017461-77.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª. Vara Cível; Data do

Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE CONTAS. IMPENHORABILIDADE. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que negou pedido de levantamento de penhora online sobre contas das executadas. MENOR ONEROSIDADE. Impossibilidade de invocação genérica do princípio da menor onerosidade. Necessidade de se indicar meios alternativos e concretos para satisfação da execução. Parágrafo único, do art. 805, do CPC. IMPENHORABILIDADE. Alegação de que se trata de instrumentos para recebimento de salários e benefício INSS, valores essenciais à subsistência. Quantias depositadas inferiores a 40 salários-mínimos e bastante ínfimas. Comprovação de que os bloqueios se seguiram pouco tempo depois ao recebimento das verbas alimentares. Afetação da subsistência comprovada. Possibilidade de extensão da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do CPC. Precedentes do C. STJ e desta Corte. Ordem de desbloqueio dos valores depositados em tais contas. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2363937-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Eduardo Borges Fantacini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2025; Data de Registro: 25/04/2025)

No mérito, daria parcial provimento ao recurso para liberar ao executado, ora agravado, apenas o valor existente em conta poupança, mantendo-se penhorado o restante.

Nota-se que, nos autos principais, houve o bloqueio de R\$ 12.787,57 nas contas do executado Vitor de Mesquita Brasileiro, sendo R\$ 189,15 na Caixa Econômica Federal em 08/11/2024;

R\$ 8.471,59 no Banco Bradesco em 07/11/2024 e R\$ 4.126,83 no Banco do Brasil S/A em 08/11/2024 (fls. 1420/1421 dos autos principais).

O agravado alegou que o bloqueio incidiu sobre seu salário depositado no Bradesco e sobre a poupança no Banco do Brasil, postulando a liberação do total bloqueado, juntando cópia dos holerites e extratos (fls. 1434/1450 dos autos principais).

A decisão agravada considerou que os valores em conta corrente até 40 salários-mínimos são impenhoráveis.

Entretanto, não é possível manter o entendimento de que toda e qualquer quantia inferior a 40 salários mínimos deveria ser objetivamente albergada pela referida proteção, devendo o executado comprovar a necessidade, para a sua subsistência, dos bens penhorados que não os previstos expressamente nos incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, conforme se verifica do Informativo nº 804, de 19/03/2024, no julgamento do REsp 1.677.144-RS, relatado pelo Ministro Herman Benjamin (Corte Especial), julgado em 21/02/2024:

“Penhora. Meio físico ou eletrônico (Bacenjud). Valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos. Caderneta de poupança. Presunção absoluta de impenhorabilidade. Conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras. Necessidade de comprovação que se trata de reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial do indivíduo ou grupo familiar. Ônus da parte devedora.”

Por ocasião do referido julgamento, houve a síntese da seguinte tese objetiva:

“23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários-mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.”

Extraí-se, portanto, do julgamento citado que há presunção absoluta de impenhorabilidade do valor até 40 salários mínimos depositado em conta poupança, cabendo, por outro lado, se o valor estiver em outra aplicação semelhante à poupança ou conta corrente, à parte comprovar que o valor é destinado a assegurar a sua subsistência.

Quanto ao valor bloqueado no Banco Bradesco, o agravado juntou os holerites e uma tela de um extrato, sem identificação dos dados da conta corrente. Referido extrato não retrata sequer que houve depósito de salário nessa conta. É possível notar apenas que no dia 05/11 havia saldo de R\$ 8.471,59 que foi bloqueado no dia 07/11, ou seja, não há comprovação de que houve bloqueio de verba salarial (fls. 1450 dos autos principais).

Já o bloqueio ocorrido no Banco do Brasil, é possível verificar, no extato, que o valor bloqueado de R\$ 4.126,83, ocorreu na conta com variação 51, que corresponde a conta poupança (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1449 dos autos principais). Portanto, o valor existente em conta poupança é considerado impenhorável, conforme artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil, impenhorabilidade, aliás, absoluta, conforme julgado acima citado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, pelo meu voto, conheceria do recurso, sem impor a suspensão, e no mérito, daria parcial provimento ao recurso para liberar ao executado apenas o valor existente em conta poupança, no valor de R\$ 4.126,83 no Banco do Brasil S/A, mantendo-se penhorado o restante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHECERIA E DARIA PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

DANIELA MENEGATTI MILANO

3ª Juíza Vencida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	JOSE MARIA SIMOES DE VERGUEIRO	2A9E7653
6	13	Declarações de Votos	DANIELA IDA MENEGATTI MILANO	2AA592F0

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2003374-19.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.